



C0062420A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.547, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações para o usuário pelas empresas de transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5993/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, para o usuário, de informações sobre itinerários e tarifas, via *internet*, pelas empresas de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

§ 1º

§ 2º Além do direito à informação previsto no inciso III do *caput*, as empresas deverão prestar, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, veio para instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo, entre outras disposições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da referida Política. Em seu Capítulo III, a referida norma legal trata dos direitos dos usuários, entre os quais se insere o de “ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais” (art. 14, inciso III). Trata-se de um aspecto muito importante para a boa prestação do serviço, mas entendemos que o texto da lei ainda pode ser aperfeiçoado.

Isso porque, da maneira como se encontra redigido, o dispositivo obriga o usuário a ir aos pontos de embarque e desembarque para ter acesso às referidas informações, o que, muitas vezes, pode significar uma inadmissível perda de tempo. Assim, estamos propondo que, além da prestação de informação prevista no inciso III do *caput* do art. 14, as empresas coloquem, em página de livre acesso na *internet*, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano.

Acreditamos que, com isso, o direito ao serviço adequado, também previsto no art. 14, será mais facilmente alcançado, razão pela qual contamos com o apoio de todos para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado **Carlos Eduardo Gaguim**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
